

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 1500859-74.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são recorrentes/recorridos NATAN HENRIQUE MARTINS LIMA e ANDERSON RICARDO LOPES e Recorrente WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, é recorrido/recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos em sentido estrito ajuizados em prol de Natan Henrique Martins Lima, Anderson Ricardo Lopes e de Waldir Francisco de Oliveira, e deram provimento ao ministerial para que, cassada a liberdade provisória decretada a fl. 697, para os pronunciados Natan e Anderson, fiquem reestabelecidas as prisões preventivas de ambos, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 1500859-74.2023.8.26.0344

Comarca de Marília – 3ª Vara Criminal

MM. Juiz dr. Fabiano da Silva Moreno

**Recorrentes: Ministério Público, Natan Henrique Martins Lima,
Anderson Ricardo Lopes e Waldir Francisco de Oliveira**

**Recorridos: Natan Henrique Martins Lima, Anderson Ricardo Lopes e
Justiça Pública**

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.239

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO
– PLEITO MINISTERIAL DE
REVOGAÇÃO DA LIBERDADE
PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS
RECORRIDOS NATAN E
ANDERSON. PEDIDOS DEFENSIVOS
DE IMPRONÚNCIA DE WALDIR,
NATAN E ANDERSON, POR FALTA
DE PROVAS A INCRIMINÁ-LOS.
PEDIDO SUPLETIVO EM FAVOR DE
ANDERSON DE AFASTAMENTO
DAS QUALIFICADORAS
RECEPCIONADAS.
PRONÚNCIA QUE SE DEU NOS
TERMOS DOS ARTS. 121, §2º, I E IV,
E 29, *CAPUT*, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE
ENSEJA A MANTENÇA DO ÉDITO
MONOCRÁTICO, NO QUE TOCA À
PRONÚNCIA ESTABELECID A AOS
TRÊS ACUSADOS.

PLEITO SUPLETIVO QUE NÃO
VINGA, POR FALTA DE AMPARO
LEGAL.

CONDIÇÕES PESSOAIS DOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTES NATAN E
ANDERSON QUE AUTORIZAM A
CASSAÇÃO DA LIBERDADE
PROVISÓRIA QUE LHESS FOI
CONCEDIDA NA SENTENÇA DE
PRONÚNCIA, COM
REESTABELECIMENTO DE SUAS
PRISÕES PREVENTIVAS.

**Recursos defensivos desprovidos, e
ministerial provido, com
determinação.**

1 – Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público e pelas Defesas de Natan Henrique Martins Lima, de Anderson Ricardo Lopes e de Waldir Francisco de Oliveira contra decisão do MM. Juiz da Terceira Vara Criminal da Comarca de Marília, pela qual foram pronunciados, para que se submetam a julgamento pelo Tribunal do Júri, por incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 675/697).

O doutor Promotor de Justiça pretende a parcial reforma da decisão monocrática, a fim de que seja revogada a liberdade provisória concedida aos processados Natan e Anderson, argumentando que eles tiveram suas prisões decretadas no início do processo, e mantidas durante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a instrução criminal, mostrando-se a sua soltura, após a pronúncia, contraditória e injustificada.

Aduz que ambos os réus ostentam maus antecedentes e são reincidentes, que continuarão a praticar delitos, e que a liberdade “põe em risco não só a ordem pública, mas principalmente a instrução criminal, já que certamente impõem temor à produção de provas, principalmente intimidando testemunhas, a serem inquiridas em Plenário para que calem a verdade” (fl. 738), mostrando-se, pois, “inequivocamente presentes os requisitos da custódia cautelar” (fl. 739).

Demais, observa que a custódia preventiva é forma eficaz de assegurar a futura aplicação da pena, “**Até porque permaneceram foragidos durante a investigação e a persecução penal**” (fl. 740), e que medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais a gravidade do delito e a periculosidade de seus autores (fls. 732/744).

A Defensoria de Waldir requer seja ele impronunciado, nos termos do artigo 414, do CPP, sob o argumento de que “o princípio a ser obedecido, sempre e obrigatoriamente (como deveria parecer óbvio), é o do *in dubio pro reo*” (fl. 761), acrescentando que “Pronunciar o Recorrente com fundamentação em 'MEROS' indícios, beira ao absurdo. Na realidade, o órgão julgador se esquivava da sua incumbência e coloca a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade da análise e valoração das provas somente nas mãos dos jurados” (fl. 760).

Afirma que a única testemunha presencial foi uníssona em dizer que não conseguiu visualizar o rosto dos indivíduos, pois estava longe do local, enquanto a testemunha protegida nº 02 soube por ouvir dizer que esse recorrente seria o mandante do crime, mencionando, ainda, que os policiais civis confirmaram terem colhido depoimentos de diversas testemunhas presenciais, contudo não as arrolaram para serem ouvidas em Juízo.

Por fim, asseverou que “a investigação se agarrou nos boatos espalhados pela cidade, sem reunir evidências suficientes a desvendar a dinâmica e autoria dos fatos” (fl. 780) (fls. 757/783).

A Defensoria de Natan, em recurso que repete a argumentação acima destacada em prol do corréu Waldir, e fazendo uso, inclusive, das mesmas ementas jurisprudenciais antes invocadas pela Defesa desse último acusado, se pronunciou, igualmente, pela sua impronúncia (fls. 784/810).

A Defesa de Anderson, a sua vez, também requer a sua impronúncia, visto que “em que pese a existência de indícios, é certo que a prova é insuficiente para a pronúncia do acusado, especialmente diante da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de certeza acerca da dinâmica dos fatos, e de sua própria existência” (fl. 824), asseverando que os depoimentos das testemunhas, inclusive da única presencial, são desencontrados e contraditórios, não havendo como se afirmar, portanto, **“qual a participação do acusado no crime, bem como quem teria instigado, ou auxiliado, de qualquer modo, a execução do delito”** (fl. 832).

Supletivamente pretende o afastamento das qualificadoras, posto que manifestamente improcedentes, argumentando quanto a incomunicabilidade do motivo torpe, “apontado como situação de caráter pessoal **do corréu WALDIR**” (fl. 834), não se podendo presumir, automaticamente, ainda, que vingança configure motivo torpe, como também que não restou demonstrada a emboscada, e a impossibilidade da vítima se defender, pois não houve demonstração de que Anderson atraiu a vítima, e a utilização de arma de fogo não basta para a incidência da referida qualificadora (fls. 822/840).

Os recursos foram contrarrazoados pelas partes, que pretendem o desprovimento de cada qual (fls. 751/756, 841/846 e 849/864).

Em juízo de retratação foi mantido o édito monocrático (fl. 871).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Paula Quaggio, se bateu pelo provimento do recurso ministerial, e pelo desprovimento dos defensivos (886/898).

Este em síntese, é o relatório.

2 – Há que se prover o recurso ministerial, desprovendo-se os defensivos.

A materialidade nesta fase não foi tema de questionamento recursal e, a sua vez, existem indícios suficientes de coautoria dos três acusados para que sejam submetidos ao crivo do Tribunal Popular.

Contrariamente ao aludido em razões recursais defensivas, a sentença de pronúncia está calcada na máxima *in dubio pro societate*, e não no *in dubio pro reo*.

Preleciona a respeito Fauzi Hassan Choukr, em sua obra JÚRI – Reformas, Continuísmos e Perspectivas práticas: - “(...) **o aludido princípio, e acórdãos que dão pela 'Aplicação do aforismo *in dubio pro reo* e não do *in dubio pro societate* nesta fase, caudalosa jurisprudência, inclusive considerando a pronúncia como um 'despacho', vai afirmar que 'nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental**

para a do *in dubio pro societate*, valendo o raciocínio para todo o conteúdo da imputação, inclusive 'o exame de circunstâncias qualificadoras'" (op. cit., ed. Lumen Juris, p. 97, Rio de Janeiro, 2009).

Dentro do cenário que emerge do conjunto probatório oral produzido em Pretório, tem-se a existência de suficientes indícios de coautoria dos três recorrentes, como acertadamente destacado na r. sentença, que longe está de beirar o absurdo, como indevidamente invocado no terceiro parágrafo de fl. 760, expressão essa copiada nas segundas razões defensivas apresentadas, no terceiro parágrafo de fl. 787.

Nesse sentido, tem-se, por primeiro, a oitiva colhida no inquérito com a Testemunha Protegida nº 01, que destacou que na manhã da data do crime esteve em companhia da vítima, e que no momento em que ela se aproximava de um bar, esse depoente a viu ser abordada por um indivíduo em motocicleta, sem capacete, que lhe deu três tiros, tratando-se de um varão de cor clara, aparentando 30 anos de idade, de cabelos curtos e escuros, reconhecendo logo após, na Delegacia, por fotografia, o corréu Natan como o aludido executor. Ainda disse que a motocicleta usada era de cor escura.

Ouvida pela primeira vez, em Juízo, quanto a tal, a mesma testemunha forneceu, agora, versão outra, alterando seu discurso, para afirmar que não estava com Juarez quando tudo ocorreu, embora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha passado pela casa dele anteriormente, mas que escutou os estampidos de tiros, e que não viu quem tenha sido o homicida, destacando que a motocicleta era de cor vermelha, ocupada por dois varões, que avistou a 300,0m de distância, daí porque não pode descrever suas características fisionômicas. Acrescentou, todavia, mais adiante, que viu ambos os executores correndo, de forma a ocuparem a motocicleta rapidamente, antes de se afastarem, em narrativa que não se coaduna com o início desse próprio relato. Ainda acrescentou que em verdade avistou a permanência de um dos coautores de atalaia, na motocicleta, enquanto dela desceu o segundo, que caminhou a pé na direção do ofendido, e o executou da forma já destacada, voltando a alterar, de forma contraditória, a primeira parte desse próprio relato judicial, no sentido de que não conseguiu notar as fisionomias desses varões (quando antes destacou que não logrou avistar nenhuma característica de ambos, a 300,0m). Foi além, ressaltando que não logrou reconhecer qualquer dos acusados depois, no D.P., nem mesmo Natan, pessoa que indicou, no crepitar dos fatos, no inquérito, da forma acima já aduzida.

Ouvido a segunda vez em Juízo, esse depoente disse que viu tais pessoas correndo, após o crime, pegando a motocicleta e nela se retirando, agora para dizer que, em verdade, o motociclista era moreno e o passageiro, na garupa, branco, desse fazendo a descrição fisionômica bem mais detalhada que inicialmente forneceu quando ouvido na Polícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa sua segunda oitiva judicial frisou que reconheceu dois dos quatro varões que por fotografias lhe foram exibidos na Delegacia como os coautores, e que o crime aconteceu pela manhã, quando não tinha ingerido nenhuma bebida alcoólica, frisando que nenhum dos coautores utilizava capacete, mas apenas um deles o possuía, e o trazia em mãos.

Concluiu asseverando que “Pelo corpo dos acusados reconhece NATAN e ANDERSON como sendo os indivíduos que correram e subiram na moto no dia dos fatos, como passaram correndo, não deu para ver direito o rosto deles. Na delegacia, reconheceu os acusados pela altura e pelo rosto” (fl. 682).

A segunda Testemunha Protegida afirmou, no inquérito, que soube pela vítima, antes de ser executada, que ela foi alertada por diversas pessoas que seria morta por ocupar como passageiro o automóvel que atropelou a mãe de “Chibiu”, o corréu Waldir.

Esse mesmo depoente disse que após o crime diversas pessoas lhe afirmaram que Natan foi o executor dos tiros, estando em companhia de terceiro na ocasião, de apelido “Kong”, que atraiu a vítima para o local do delito, tratando-se esse segundo de pessoa sobre a qual Juarez chegou a dizer a esse depoente que possuía dívida por compra de tóxicos com “Chibiu” (Waldir), e que, portanto, sua forma de agir serviu para quitar essa dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Juízo forneceu versão análoga, todavia mais detalhada, quanto a ter ouvido de Juarez que “Ricardinho Kong” (Anderson) já compartilhou, no passado, com o ofendido, a mesma prisão, e que o estava ameaçando, da mesma forma que Waldir e Natan, repetindo que soube de diversas pessoas que não conhecia, que Waldir mandou os dois outros executarem Juarez.

Foi além, destacando que o valor pago pela morte de Juarez foi de R\$10.000,00, e que ele se mostrou desesperado antes de ser morto, alegando que seria executado por estar no carro que atropelou a mãe de “Chibiu”.

As testemunhas de acusação policiais civis Pedro Roberto Zakabi e Clebert E. Kato, que investigaram o caso, afirmaram que terceiros que entrevistaram no local do crime, que segundo Pedro não quiseram se identificar, indicaram Natan como quem atirou na vítima, e que gerenciava o tráfico de drogas para Waldir, tendo ele sido indicado pela Testemunha Protegida nº 01, por fotografia, no D.P., como tal, ouvindo de outra Testemunha Protegida a versão suprarreferida, dada pela nº 02.

O segundo policial ainda destacou que Natan assim agiu a mando de Waldir, pelo que soube.

Valéria da Silva Gilardi, arrolada em prol de Natan,

confirmou que os três réus se conheciam de longa data, da mesma região.

Fernanda Fontes Martins, arrolada em favor de Anderson, não presenciou os fatos em questão, e disse que nesse dia deixou seus filhos com ele e sua esposa.

Andressa Caroline, cônjuge de Anderson, portanto não compromissada, não conheceu a vítima, nem soube definir qual fosse, eventualmente, o relacionamento dela com Anderson, mas destacou que Anderson era usuário de tóxicos, que permanecia a semana inteira na favela.

Interrogado, o recorrente Natan confirmou que foi criado próximo a Waldir, e disse não ter participado do ilícito em questão.

O corréu Waldir afirmou, também, desconhecer quem fosse o mandante e quem fosse o autor do crime em questão, não conhecendo a vítima, que disse ter vindo a saber que ocupava a garupa do veículo que atropelou sua genitora.

No mesmo diapasão, de negativa de autoria, foi a versão judicial de Anderson, que afirmou não ter amizade com Waldir, e que afirmou conhecer a ele e a Natan apenas de vista, o segundo da cadeia, e que, ao contrário, era amigo de Juarez, com quem compartilhou prisão no

passado.

Diante desse cenário, portanto, há que ser conservada a r. sentença de pronúncia, diante dos vários indícios de coautoria que devem ser analisados, mais profundamente, pelos juízes naturais do caso, que compõem o Conselho de Sentença.

Quanto a alegação em prol de Anderson de que a qualificadora de emboscada não se deu na espécie, o *modus operandi* descrito pela testemunha presencial do episódio recomenda que o tema seja levado a julgamento pelo Tribunal Popular, não havendo, até presentemente, nenhum elemento de convicção a ensejar, de plano, nessa fase, o seu afastamento.

No que toca a afirmação que também fez, de que o motivo torpe atribuído a Waldir não se transmitiu aos demais, a situação é a mesma, havendo que ser levada a questão a Plenário, não incidindo, até o presente momento, nenhuma demonstração de que, em tese, dentro de suas atuações, os demais imputados desconhecem as razões atribuídas a Waldir, seu conhecido de longa data (segundo parte da prova oral), para a prática delitiva.

Desse modo, por ser admissível, diante das circunstâncias já mencionadas, o reconhecimento das qualificadoras suprarreferidas,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compete ao Conselho de Sentença julgá-las, conforme a convicção dos jurados, não se justificando subtrair-lhe a competência para tal.

Nesse diapasão já decidiu esta Corte: - **“As qualificadoras articuladas na inicial só devem ser arredadas pela pronúncia quando induvidosamente incoerentes”** (TJSP – Rec. – Rel. CUNHA CAMARGO – RJTJSP 23/427).

Da mesma forma: - **“Tratando-se de sentença de pronúncia, mero juízo de possibilidade, não se justifica a exclusão de qualificadoras apontadas na denúncia, quando não as repele, manifesta e declaradamente, a prova colhida no inquérito e na instrução. Ao Tribunal do Júri compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e defesa em plenário”** (TJSP, Rec. Rel. SILVA LEME, RT, 560/323).

A sua vez, prospera a pretensão ministerial de reestabelecimento das prisões preventivas de Natan e de Anderson, conforme anteriormente prolatadas as fls. 229/233 e 346/350.

Isso porque o recorrido Natan não foi localizado para atender ao chamamento judicial *ab initio*, o que acertadamente ensejou que, no seu caso, a medida extrema fosse decretada para que pudesse ser levada a bom termo a instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal, havendo que se destacar que, após sua prisão, como referido pelo atento doutor Promotor de Justiça, no quarto parágrafo de fl. 736, esse acusado teve denegado, por duas vezes, pedido liminar de concessão de *habeas corpus* em seu favor, nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 255/292 e 361/365, acrescentando-se aqui que, julgado o mérito neste Tribunal de Justiça, a ordem foi denegada, e julgado o *writ* no STJ, para o paciente Natan, não foi conhecida a impetração.

A situação do recorrido Anderson não é distinta, vez que também se furtou ao chamamento judicial, só sendo localizado após o cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor, mantidas as fls. 377/379, observando-se que, como Natan, o que inclusive se denota de seus próprios interrogatórios judiciais, Anderson também ostenta maus antecedentes e reincidência, na forma sinteticamente demonstrada, quanto a cada qual deles, a fl. 738, em apontamentos que falam por si, no sentido de que Anderson responde a outras duas imputações de homicídios duplamente qualificados, ostentando condenação definitiva por porte ilegal de arma de fogo, e maus antecedentes, repita-se, por cometimento de roubo e de furto, enquanto Natan é reincidente no delito de tráfico de drogas e em associação criminosa, ainda estando a responder pelo crime de quadrilha, e a descontar pena por anterior condenação definitiva, em regime prisional aberto, na data da ocorrência do ilícito ora em apreciação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal mais do que justifica, portanto, a teor do artigo 312, do Código de Processo Penal, a procedência do recurso ministerial.

Nesse sentido decidiu de há muito o Pretório Excelso: - **“No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.”** (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

No mesmo diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - **“O crime de homicídio qualificado, após ser considerado hediondo, pela Lei nº 8.072/90 (art. 1º, I), fica insuscetível de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). Prisão preventiva que se tem por legal”** (STJ – RHC nº 4.534-5 – RS – 5ª T – Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini – DJU 07.08.95).

Isto posto, nega-se provimento aos recursos em sentido estrito ajuizados em prol de **Natan Henrique Martins Lima, Anderson Ricardo Lopes** e de **Waldir Francisco de Oliveira**, e dá-se provimento ao ministerial para que, cassada a liberdade provisória decretada a fl. 697, para os pronunciados **Natan** e **Anderson**, fiquem reestabelecidas as prisões preventivas de ambos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá o MM. Juiz, *incontinente*, expedir mandados de prisão contra os pronunciados Natan e Anderson, remetendo cópias dos mesmos também ao doutor Delegado de Polícia Diretor do DEINTER-4.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator